



Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 189/97

SUMULA: Dispõe sobre a TAXA DE VIGILANCIA SANITARIA E EPIDEMIOLÓGICA do Município de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.

O Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, torna público que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Taxa de Vigilância Sanitária, instituída por esta Lei, é devida para custear os gastos com o exercício regular do Poder de Polícia, no âmbito da vigilância sanitária, atribuído à Direção municipal do Sistema Único de Saúde, nos termos do Artigo 18, inciso IV, alínea "b" da Lei Federal número 8080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º - Considera-se ocorrido o fato imponível da Taxa de Vigilância Sanitária e Epidemiológica quando o contribuinte utilizar serviços específicos e divisíveis, prestados pelo município através do Sistema Único de Saúde - SUS, ou quando tal serviço for posto a disposição do contribuinte, visado à preservação da saúde pública.

Art. 3º - A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária e Epidemiológica é a atividade do contribuinte, classificada por grau de risco epidemiológico, na forma dos Anexos I, II, III e IV resultante do produto da multiplicação da área pelo valor fixado em unidades fiscais do Município constante das aludidas tabelas.

Art. 4º - Para efeito do Artigo 3º considera-se como área edificada aquela destinada às atividades do contribuinte, seja ela de natureza residencial, comercial, industrial ou de prestação de serviços.

Art. 5º - As alíquotas da Taxa de Vigilância Sanitária e Epidemiológica serão as constantes das tabelas anexas a esta Lei, representadas em UNIDADES FISCAIS MUNICIPAIS - UFMS.

Art. 6º - O contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária e Epidemiológica é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação de serviço público ou praticar ato decorrente da atividade do Poder de Polícia, ou ainda, quem for beneficiado pelo serviço ou ato.

Parágrafo Único - O servidor público que prestar serviços ou praticar ato decorrente da atividade do Poder de Polícia, sem o pagamento da respectiva Taxa de Vigilância Sanitária e Epidemiológica ou ainda com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo direto, pelo crédito tributário que deixou de ser extinto na época pródria.

Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ



GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, quando tratar-se dos fatos imponíveis previstos nos Anexos III e IV, far-se-á antes da prestação do serviço ou prática do ato e, em se tratando de atividades previstas no Anexo I, de forma anual até o último dia útil do mês de março do exercício financeiro, na forma do regulamento.

Art. 8º - A Taxa de Vigilância Sanitária Epidemiológica relativa ao licenciamento do contribuinte, cujo início de atividade não coincide com o princípio do ano civil, será calculada proporcionalmente a base de 1/12 (um doze avos) em relação ao exercício considerado, inclusive o mês em que o exercício do Poder de Policia começou a ser exercido.

Art. 9º - A taxa de vigilância sanitária e epidemiológica será paga em estabelecimentos da rede bancária localizados dentro dos limites do município, ou em locais autorizados e fiscalizados pelo Departamento Municipal de Finanças.

Art. 10 - Os recursos financeiros arrecadas através da Taxa de Vigilância Sanitária e Epidemiológica que integram a gestão financeira do Sistema Único de Saúde, nos termos do Artigo 33 da Lei Federal nº 8080/90, serão depositadas em conta especial vinculada à conta do Fundo Municipal de Saúde e, movimentados sob fiscalização, dos respektivos Conselhos de Saúde, para realização das finalidades do Serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

Art. 11 - A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente a Taxa de Vigilância Sanitária e Epidemiológica compete às autoridades do Sistema Único de Saúde.

Art. 12 - Os procedimentos específicos para aprovação de projetos e expedição de Alvaras de habite-se (certificado de conclusão de obras) a que se refere o inciso "I", alínea "a" do anexo III cuja área total construída for inferior ou igual a 50,00m², gozarão de isenção da referida taxa.

Art. 13 - É facultado à Administração Pública Municipal, a instituição de Alíquota 0 (zero) às associações, fundações, entidades sem fins lucrativos, de caráter benficiante, filantrópicas, caritativa e religiosas, desde que:

I - não remunerem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;

II - apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais.

Art. 14 - Os órgãos da administração pública ou por ela instituídos gozarão de isenção da Taxa objeto da presente Lei.

Parágrafo Único - Ficam excluídas da isenção mencionada no caput deste Artigo, as empresas públicas e sociedades de economia mista.



Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 - A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária e Epidemiológica ou o pagamento insuficiente, acarretará a aplicação de multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da Taxa, observadas as seguintes reduções:

I - 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da data da expedição da notificação de lançamento = 10%

II - 50% (cinquenta por cento) do seu valor, quando o pagamento crédito tributário ocorrer até 60 (sessenta) dias a contar

da data da expedição da notificação de lançamento = 20%

Paragrafo 1º - Os créditos tributários resultantes do tributo em questão, serão corrigidos pela Unidade Fiscal Municipal - UFM, tendo por termo inicial, em que ocorreu a infração.

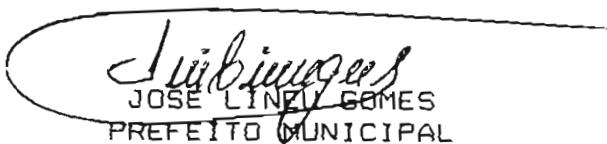
Paragrafo 2º - Em casos de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos serão inscritos na Dívida Ativa do Município e sua cobrança judicial, será processada pela Assessoria Jurídica do Município.

ART. 16 - As normas do procedimento administrativo fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício, imposição de multas e restituição de indébitos concernentes à Taxa de Vigilância Sanitária e Epidemiológica assim como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários na Dívida Ativa do Município e sua cobrança, serão estabelecidos através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 17 - Ficam revogada em todos os seus termos, as disposições do código tributário do Município (Lei 53/95) relativas à taxa de vigilância sanitária e epidemiológica que com esta Lei conceituou.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, e produzirá efeitos a partir de 01 de Janeiro de 1998.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, em 13 de outubro de 1997.


JOSE LINHAES GOMES
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

GRUPO I

- Indústrias de medicamentos
- Indústrias de agrotóxicos
- Indústrias de produtos biológicos
- Bancos de olhos
- Bancos de sangue, serviços de homeoterapia, agencia transfusional e posto de coleta
- Hospitais
- UTI - Unidade de Terapia Intensiva
- Hemodiálise
- Solução nutritiva parenteral
- Indústrias de produtos de origem animal
- Embutidos
- Matadouros (todas as espécies)
- Produtos alimentícios infantis
- Produtos do mar (indústrias elaboradoras de pescados, congelados, defumados e similares)
- Refeições industriais
- Sub-produtos lácteos
- Usinas pasteurizadoras e processadoras de leite
- Vacas mecânicas
- Cozinhas industriais
- Cozinhas e lactários de hospitais, maternidades e casas de saúde
- Serviços de alimentação para meios de transportes (comissárias aéreas, alimentação em navios, trens, ônibus, etc.)
- Desidratadoras de carne
- Fábrica de aditivos (enzimas, edulcorantes, etc.)
- Entreponto de distribuição de carne
- Clínica de medicina nuclear
- Clínica de radio-terapias
- Laboratório de rádio-imuno-ensaio
- Indústria de produtos dietéticos.

GRUPO II

- Conservas de produtos de origem vegetal
- Fábricas de doces e de produtos de confeitoraria e xaropes
- Massas frescas e produtos derivados, semi-processados perecíveis
- Sorvetes e similares
- Granjas produtoras de ovos e/ou mel (armazenamento)
- Outras fábricas de alimentos
- Gelo
- Gorduras e azeites (fabricação, refinação e envasadoras)
- Massas secas
- Aconques e casas de carnes
- Casas de frios (laticínios e embutidos)



Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

- Cozinhas de clubes sociais, hotéis, bensões, creches e similares
- Depósitos de produtos perecíveis
- Feiras livres com venda de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e mistos. comércio ambulante de alimentos
- Lanchonetes, pastelarias, petiscarias e serv-car. restaurantes e pizzarias
- Padarias
- Peixarias (distribuidoras de pescados e mariscos)
- Quiosques e comestíveis perecíveis e não perecíveis
- Supermercados, mercados e mercearias com venda de produtos perecíveis
- Entreposto de resfriamento de leite
- Entreposto de distribuição de carne
- Indústrias de cosméticos
- Indústrias de produtos domissanitários
- Indústrias de produtos veterinários
- Despensário de medicamentos
- Farmácia e drogarias
- Farmácias hospitalares
- Posto de medicamentos
- Ambulatórios médicos
- Ambulatórios veterinários
- Clínicas e radiodiagnósticos médicos
- Clínicas veterinárias
- Laboratórios de análise clínica/posto de coleta de amostras
- Laboratórios de patologia clínica (setor rádio-imuno-ensaio)
- Clínicas odontológicas (setor de radiologia oral)
- Desinsetizadores e desratizadores
- Laboratório de prótese dentária
- Clínicas médicas
- Gabinetes de sauna
- Indústrias de baterias/acumuladores
- Atividades de acupuntura
- Locais de vendas e depósitos de cola de sapateiro
- Institutos de beleza, pedicure e manicure
- Balneários, estações de água, etc.
- Indústrias químicas
- Indústrias de sabão
- Amido e derivados
- Bebidas alcoólicas
- Biscoitos e bolachas
- Cacau, chocolates e sucedâneos
- Condimentos, molhos e especiarias
- Desidratados de vegetais
- Farinhas (moinhos) e similares
- Retiradoras e envasadoras de açúcar
- Torrefadoras de café
- Casas de alimentos naturais
- Indústrias de embalagens
- Clínicas de fisioterapia e/ou reabilitação
- Óticas
- Artigos dentários



Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

- Artigos ortopédicos
- Gabinetes de massagens
- Consultórios e eletróises
- Consultório odontológico (setor de radiologia oral)
- Indústrias de insumos farmacêuticos
- Asilos e creches
- Quitandas, casas de frutas e verduras
- Veículos de transporte e distribuição de alimentos
- Distribuidores de cosméticos, perfumes e produtos de higiene
- Consultórios veterinários
- Consultórios médicos
- Indústrias de borrachas
- Indústrias de fumo

GRUPO III

- Cerealistas, depósitos e beneficiamento de grãos
- Depósitos de bebidas
- Depósitos de bananas
- Feiras livres e comércio ambulante de alimentos perecíveis
- Indústrias de materiais elétricos e de comunicação
- Indústrias de materiais de transporte
- Indústrias de madeiras
- Indústrias de mobiliário
- Indústrias de papel e papelão
- Indústrias texteis
- Indústrias de editorial gráfico
- Indústrias diversas
- Indústrias de utilidade pública
- Indústrias da construção
- Serviços de transporte
- Serviços de comunicação
- Serviços de reparação, manutenção e conservação
- Serviços pessoais
- Serviços comerciais
- Serviços diversos
- Escritórios centrais e regionais de gerência e administração
- Entidades financeiras
- Comércio atacadista (exceto produtos de interesse da saúde)
- Comércio com bar
- Comércio varejista (exceto produtos de interesse da saúde)
- Atividades não especificadas e não classificadas
- Cooperativas
- Fundações, entidades e associações com fins lucrativos
- Administração pública e autárquica
- Consultório de psicologia
- Outras atividades



GABINETE DO PREFEITO

IV - termo de abertura, encerramento de atividade	10 UFM
V - exoedição de certidões de assuntos especializados e apostilas e documentos de habilitação profissional	10 UFM
VI- expedição de guia de transito-liberação	10 UFM
VII-expedição de notificação da receita "a" para profissionais que prescrevem medicamentos da portaria 28/86 relação "a"	10 UFM
VIIIcertidão de liberação de produtos importados	30 UFM
IX- certidão p/ exportação de alimentos	40 UFM
X - registro estadual de produtos	30 UFM
XI- inspeção de produtos para perícia	30 UFM
XII-análise laboratorial para registro de produtos	30 UFM
XIIIanálise laboratorial de controle	30 UFM
XIV-análise laboratorial de orientação	30 UFM
XV- análise laboratorial prévia	30 UFM

TABELA VI

TAXA LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DISCRIMINACAO	FRAÇÃO DA UFM
I - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos. a) por dia	2,0
II - Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por m/2	0,10

JOSE LINHAES GOMES
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

FATO IMPONIVEL

Licenciamento e verificação anual de atividade comercial, industrial e de prestação de serviços, calculado pelo produto da área da edificação pelo número de pavimentos, na forma do Artigo 3º e Artigo 4º da presente Lei.

GRUPO I - 0,8 Unidades Fiscais Municipais/metros quadrados

GRUPO II - 0,5 Unidades Fiscais Municipais/metros quadrados

GRUPO III - 0,3 Unidades Fiscais Municipais/metros quadrados

ANEXO III

FATO IMPONIVEL

Aprovação de Projetos na forma do Art 3º e Artigo 4º da presente Lei

a - residências unifamiliares e multifamiliares, comerciais e industriais 0,15 UFM P/M2
b - Estabelecimentos médicos Hospitalares (Clínicas, Pronto Socorros e Hospitais) 0,15 UFM P/M2
c - outros estabelecimentos de interesse da Vigilância Sanitária. 0,15 UFM P/M2

FATO IMPONIVEL

Certificado de conclusão de obras - Habite-se na forma do Art 3º e Artigo 4º da presente Lei

a - residências unifamiliares e multifamiliares, comerciais e industriais 0,15 UFM P/M2
b - Estabelecimentos médicos Hospitalares (Clínicas, Pronto Socorros e Hospitais) 0,15 UFM P/M2
c - outros estabelecimentos de interesse da Vigilância Sanitária. 0,15 UFM P/M2

ANEXO IV

FATO IMPONIVEL

I - expedição de visto para aquisição de especialidades farmacêuticas da relação "a" da portaria 28/86 do Ministério da saúde 10 UFM

II- expedição de licença de ingresso ou baixa de responsável técnico ou de alterações contratuais que incidam sobre responsabilidade técnica 10 UFM

III-expedição de baixa de encerramento de atividade ... 10 UFM